

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periódicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Assinaturas por ano 18\$000
 Ditas por semestre 10\$000
 Anúncios, por linha 60
 Comunicados e correspondências, por linha 60
 Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
 Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Lei de 5 de Julho, reconhecendo à Câmara Municipal de Lisboa a faculdade de desdobrar em duas a sua 3.ª Repartição.
 Decreto de 3 de Julho, aprovando a deliberação da Câmara Municipal de Manteigas acêrca da cedência da exploração das termas denominadas Caldas de Manteigas e Fonte Santa, em harmonia com a escritura anexa ao mesmo decreto.
 Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
 Rectificação à lista dos magistrados do Ministério Público, publicada no Diário n.º 138.
 Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Lei de 30 de Junho, concedendo uma pensão à viúva e filha de Rafael Bordalo Pinheiro.
 Nova publicação, rectificadora, da lei e tabelas do Orçamento Geral do Estado, insertas no Diário n.º 152.
 Despachos pela Secretaria Geral, concedendo aposentações.
 Decreto de 29 de Junho, provendo um lugar de primeiro praticante da administração da Caixa Geral de Depósitos.
 Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.
 Despachos pela Direcção Geral das Alfândegas, sobre movimento de pessoal.
 Arrematações (Folha n.º 66, apensa ao Diário de hoje):
 Lista n.º 31:653.—No dia 5 de Agosto, arrematações no Ministério das Finanças.—Fors de várias corporações, impostos em bens situados em vários distritos e concelhos.
 Lista n.º 31:654.—No dia 5 de Agosto, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Braga.—Fors das Câmaras Municipais de Terras do Bouro e Braga, impostos em bens situados nos concelhos de Terras do Bouro e Braga.
 Lista n.º 31:655.—No dia 5 de Agosto, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Faro.—Fors da Confraria das Almas de S. Clemente, impostos em bens situados no concelho de Loulé.
 Lista n.º 31:656.—No dia 6 de Agosto, arrematação no Ministério das Finanças.—Fors de várias corporações, impostos em bens situados no 2.º bairro de Lisboa e concelho de Loures.
 Lista n.º 31:657.—No dia 6 de Agosto, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Leiria.—Fors de várias corporações, impostos em bens situados em vários concelhos.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despacho passando ao estado de completo armamento o vapor Vulcano e o torpedeiro n.º 2.
 Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Carta de confirmação e ratificação da convenção relativa ao estabelecimento duma linha telegráfica entre a provincia de Angola e a colónia do Congo Belga.
 Despachos pela Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, sobre movimento de pessoal.
 Nota de movimento do pessoal consular português e estrangeiro.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.
 Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
 Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.
 Despacho prorrogando por seis meses a isenção de franquia concedida para a correspondência da Sociedade Propaganda de Portugal.
 Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.
 Lei de 30 de Junho, extinguindo o lugar de dactilógrafo da Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

CONGRESSO:

Senado da República Portuguesa, projecto de lei sobre estabelecimento de hotéis e sanatórios nos Açores.
 Câmara dos Deputados, projectos de lei:
 Estabelecendo que os emolumentos cobrados nas repartições públicas constituam receita do Estado.
 Sobre pagamento de direitos de mercê dos funcionários da metrópole que tenham deixado de exercer o emprego.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, editos para averbamento de títulos.
 Governo Civil do Lisboa, edital permitindo o exercício da caça às cordoizes nos terrenos de lezíria desde 15 de Julho a 31 de Janeiro.
 Administração do 2.º bairro de Lisboa, avisos acêrca dos achados duma caçula de penhores e dum broche de ouro.
 Imprensa Nacional de Lisboa, anúncio de concurso para fornecimento de materiais e artigos diversos.
 Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, nova publicação, rectificadora, do plano para a 2.ª lotaria extraordinária de 1912, inserto no Diário n.º 157.
 Juizo de direito da comarca de Celorico de Basto, editos para expropriações de terrenos.
 Montepio Oficial, convocação da assembléa geral para 8 de Julho.
 Fábrica Nacional de Cordoaria, anúncio para arrematação de vários artigos.

Instituto Superior Técnico, anúncio de concurso para provimento de três lugares de professor extraordinário.
 Coudelaria Nacional, anúncio para venda de equídeos.
 Observatório do Infante D. Luis, boletim meteorológico.
 Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
 Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 213 — Cotação dos fundos públicos nas Bólsas de Lisboa e Porto, em 4 de Julho.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reconhecida à Câmara Municipal de Lisboa a faculdade de desdobrar a sua 3.ª Repartição em duas repartições, uma destinada aos serviços de engenharia e outra aos serviços de arquitectura, e a criar um lugar de chefe de repartição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1912. — Manuel de Arriaga — Duarte Leite Pereira da Silva — António Aurélio da Costa Ferreira.

Sobre proposta do Ministro do Interior, e nos termos do artigo 55.º, n.º 5.º, do Código Administrativo, de 4 de Maio de 1896: hei por bem aprovar a deliberação da Câmara Municipal do concelho de Manteigas, de 13 de Março de 1911, pela qual a mesma Câmara votou a cedência a uma empresa, da exploração das águas minero-medicinais e respectivo estabelecimento termal, denominado «Caldas de Manteigas e Fonte Santa», cedência que, segundo a escritura de 17 de Junho do referido ano, foi adjudicada a Manuel Paraiso Pereira e seus irmãos José Paraiso Pereira e João Paraiso Pereira, e Emídio Adanta, e sob a cláusula, porém, de que o direito de pesquisa e exploração das referidas águas minero-medicinais, pelos concessionários referidos, será restrito ao que não contrariar o disposto no decreto de 30 de Setembro de 1892.

O Presidente do Ministério o Ministro do Interior, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 3 de Julho de 1912. — Manuel de Arriaga — Duarte Leite Pereira da Silva.

Escritura de cedência dos banhos termas a uma empresa a que se refere o decreto de 3 de Julho de 1912

Saiba quem vir esta escritura o seguinte:
 No dia 17 de Junho de 1911, nesta vila de Manteigas, e na Secretaria da Câmara Municipal deste concelho, perante mim Joaquim da Cruz Filipe, secretário da mesma Câmara, e como tal seu notário privativo, compareceram os outorgantes: Primeiro, Germano Baptista Leitão, solteiro, proprietário, desta vila de Manteigas, na qualidade de presidente da dita Câmara, e por ela devidamente autorizado em sessão de 12 do corrente mês, para outorgar nesta escritura, como mostra pela certidão que apresenta e fica arquivada no meu cartório, nesta Secretaria, para ser copiada nos traslados e certidões que desta escritura se extraírem; e segundo, Manuel Paraiso Pereira, solteiro, maior, capitalista, do lugar de Paços, comarca de Gouveia, por si e por seus irmãos José Paraiso Pereira, casado, e João Paraiso Pereira, solteiro, maiores, daquele dito lugar, também capitalistas, por este representados, como consta da procuração que neste acto me apresentou e fica arquivada no meu cartório, para ser copiada nos traslados e certidões que desta se extraírem e bem assim Emídio Adanta, solteiro, maior, capitalista, do lugar de Travancinha, concelho de Ceia; outorgantes estes cuja identidade reconheço pelo meu conhecimento pessoal.

E logo disseram todos os outorgantes *in solidum*, cada um de per si e pelos que o segundo outorgante representa:

Que a Câmara Municipal deste concelho de Manteigas, devidamente representada pelo primeiro outorgante, como legítima representante deste município, e em harmonia com as deliberações tomadas nas sessões de 13 de Março, 1 de Maio e 12 do corrente mês e ano, o aprovação do Ex.º Ministro do Interior, pela Direcção Geral da Administração Política e Civil, 1.ª Repartição, 2.ª Secção, Livro 69, n.º 150, a mesma Câmara faz concessão dos ba-

nhos termas desta vila, conhecidos por Caldas de Manteigas aos segundos outorgantes, como empresa concessionária, pelo tempo de noventa e nove anos e sob os encargos, condições e cláusulas exaradas nos artigos seguintes:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Manteigas cede à empresa, constituída pelos segundos outorgantes, a exploração de todas as águas minero-medicinais existentes no sitio denominado Caldas de Manteiga, na área dum círculo de 1 quilómetro do raio, tendo por centro o actual edificio balnear, abrangendo não só as águas das Caldas e da Fonte Santa, mas todas as que de futuro forem descobertas ou captadas na dita área.

§ 1.º Para este fim a mesma Câmara cede à dita empresa todos os terrenos e edificios que actualmente possui na referida área.

§ 2.º A Câmara também cede à empresa o direito de em todos os mais terrenos municipais, fora daquela área, explorar águas minero-medicinais, da mesma e idêntica natureza, das das duas mencionadas Caldas e Fonte Santa, ou que não sendo precisamente iguais, tenham todas ou pelo menos alguma ou algumas condições e applicação terapêuticas daquelas duas, e bem assim cede os respectivos terrenos municipais necessários ao uso deste direito e construções precisas.

Art. 2.º Esta concessão é feita pelo prazo de noventa e nove anos, a contar da data da aprovação deste contrato pelo Governo.

Art. 3.º Pela concessão dita no artigo 1.º e seus parágrafos, fica a empresa obrigada a pagar à Câmara o seguinte:

a) No acto do contrato a quantia de 4:500\$000 réis, à qual a empresa perde todo o direito logo que este contrato seja aprovado;

b) Anual e adiantadamente, até o dia 15 de Janeiro, a quantia de 330\$000 réis durante os primeiros vinte e cinco anos da concessão, e no restante período de setenta e quatro anos a quantia de 600\$000 réis, também anuais, e vencíveis na mesma data;

c) A primeira anuidade, porém, será paga neste acto considerando-se o ano presente como completo no dia 15 de Janeiro próximo;

d) Passados os primeiros vinte e cinco anos, e, até o dia 31 de Dezembro de cada ano, a percentagem de 10 por cento sobre o rendimento das matriculas em todas as classes dos banhos;

Art. 4.º Se a Empresa deixar de pagar as unidades referidas no artigo anterior durante três anos consecutivos, a rescisão deste contrato será um facto consumado com a perda de todos os edificios construídos em terrenos da Câmara os quais reverterão para esta sem direito a indemnização alguma.

Art. 5.º Este contrato poderá rescindir-se no caso de as águas referidas na área marcada no artigo 1.º, por qualquer circunstância independente da vontade da Empresa, desaparecerem, se corromperem ou a sua constituição se modificar de tal maneira que sejam impróprias ou insufficientes para o fim ou fins a que são destinadas.

§ 1.º Esta rescisão só pode ter lugar a requerimento da Empresa em qualquer tempo, passado um ano depois do facto ou factos que nos termos deste artigo lhe derem causa.

§ 2.º Durante o ano referido no parágrafo anterior a Empresa não será obrigada a pagar a competente anuidade a não ser que as ditas águas voltem durante esse ano a ser próprias para o dito fim ou fins porque em tal caso pagará a parte proporcional do tempo em que as puder aproveitar no dito ano, não podendo já dar-se a rescisão excepto se a mesma ou diferente causa das deste artigo de novo appareça e às quais se applicarão as disposições do presente parágrafo e do anterior.

§ 3.º Se a Empresa não usar do direito do rescisão nos quatro anos immediatos àquele, referida no § 1.º, pagará em cada ano sómente a anuidade respectiva, nos termos da alinea b) do artigo 3.º

§ 4.º Se a rescisão for requerida nestes mesmos quatro anos, a Empresa nos anos seguintes pagará além da anuidade respectiva a quantia de 75\$000 réis anuais com vencimento em 31 de Dezembro, em substituição dos 10 por cento sobre a matrícula.

§ 5.º Se antes de requerida a rescisão as ditas águas voltarem a ser próprias, continuará de pleno vigor este contrato, sem direito a rescisão pela dita causa ou causas cessantes, podendo no entanto, depois ser rescindido nas mesmas condições e termos deste artigo e seus parágrafos, quando outra ou outras causas ocorrerem.

Art. 6.º A Câmara obriga-se a solicitar dos poderes competentes, a requerimento da Empresa, com todas as respectivas despesas à custa desta, as expropriações por utilidade pública dos terrenos e edificios necessários para